



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960483 - ES(2025/0211574-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
MAYARA RIGUEIRA - RJ174106
AGRAVADO : JOAQUIM CORREA DA MOTTA
ADVOGADO : ELCIO ROCHA GOMES - MG052755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de benefício de previdência privada, em que se questiona a suficiência de perícia contábil e se requer a produção de prova atuarial para aferir impacto do abono complementação nas reservas matemáticas e no equilíbrio do plano.

2. Em previdência complementar fechada, regida pelo regime de capitalização, a revisão de benefício que impacta custeio e reservas matemáticas exige perícia atuarial na fase de conhecimento. A prova contábil não substitui a avaliação técnica das hipóteses demográficas e financeiras, do equilíbrio atuarial e da solvência do plano, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A distinção jurisprudencial afasta a necessidade de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, em que se apuram valores aritméticos de título já formado, não se aplicando tal orientação ao processo de conhecimento, onde se definem direito, fonte de custeio e repercussões atuariais.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960483 - ES(2025/0211574-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
MAYARA RIGUEIRA - RJ174106
AGRAVADO : JOAQUIM CORREA DA MOTTA
ADVOGADO : ELCIO ROCHA GOMES - MG052755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de benefício de previdência privada, em que se questiona a suficiência de perícia contábil e se requer a produção de prova atuarial para aferir impacto do abono complementação nas reservas matemáticas e no equilíbrio do plano.

2. Em previdência complementar fechada, regida pelo regime de capitalização, a revisão de benefício que impacta custeio e reservas matemáticas exige perícia atuarial na fase de conhecimento. A prova contábil não substitui a avaliação técnica das hipóteses demográficas e financeiras, do equilíbrio atuarial e da solvência do plano, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A distinção jurisprudencial afasta a necessidade de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, em que se apuram valores aritméticos de título já formado, não se aplicando tal orientação ao processo de conhecimento, onde se definem direito, fonte de custeio e repercussões atuariais.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA (VALIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ATUARIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Perito Judicial é auxiliar eventual da Justiça, logo, equidistante de qualquer interesse privado, merecendo legitimidade nas suas percepções. 2. O Juízo singular nomeou Perito Judicial com formação acadêmica em Ciências Contábeis, não havendo falar-se em inaptidão técnica do respectivo Expert para a realização da prova pericial. 3. Ademais, o expert nomeado pela decisão agravada já atuou em processos similares ao que ora se analisa e inexistem quaisquer indícios de supostas inconsistências dos cálculos por ele apresentados nos referidos processos. 4. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 144).

Nas razões do agravo, VALIA apontou (1) não incidência das Súmulas 282 e 356/STF, afirmando haver prequestionamento expresso ou implícito; (2) adequação do cabimento pela alínea a do art. 105, III, da CF, sem impugnação direta a dispositivo constitucional; (3) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de tese jurídica sobre a necessidade de perito atuário; (4) tempestividade e regularidade formal do recurso. Não há registro, nas peças apresentadas, de contraminuta do AREsp pelos agravados.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, VALIA sustenta, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, ao manter decisão genérica quanto à suficiência de perito contábil; (2) violação do art. 927, III, do CPC e das teses dos Temas 955 e 1.021 do STJ, por desconsiderar a necessidade de observância de precedentes sobre equilíbrio financeiro e atuarial em previdência complementar; (3) afronta ao art. 5º do Decreto-Lei nº 806/1969 e ao art. 465 do CPC, ao não exigir perito com formação em ciências atuariais para prova técnica de abono complementação com premissas atuariais; e (4) demonstração de

relevância nos termos do art. 105, §2º e §3º, da CF (EC 125/2022), por tratar de matéria que extrapola o interesse subjetivo das partes e contraria jurisprudência dominante do STJ.

O recurso merece prosperar.

Na origem trata-se de uma Ação de Revisão de Benefício Previdenciário (Abono Complementação) movida por JOAQUIM CORREA DA MOTTA contra a VALIA.

Na fase de instrução, o Juízo da 1ª Vara de Domingos Martins/ES deferiu a produção de prova pericial para apurar a correta aplicação de índices de reajuste (147,06% e outros) e reflexos financeiros. Para tal, nomeou um perito contábil (Sr. André Tendler Leibel).

A VALIA impugnou a nomeação, argumentando que a matéria, cálculo de reservas matemáticas, plano de custeio e equilíbrio financeiro de previdência privada, exige qualificação técnica específica de atuário, e não de contador.

O Juízo de primeiro grau manteve o perito contábil. A VALIA interpôs Agravo de Instrumento. Inicialmente, o recurso não foi conhecido por falha na instrução, ausência de peças, agravada por um erro cartorário de intimação.

Após Embargos de Declaração, a nulidade da intimação foi sanada, o recurso foi processado, mas, no mérito, a Quarta Câmara Cível do TJES negou provimento, mantendo o perito contábil sob o argumento de que a perícia é meramente aritmética/contábil e que o *expert* nomeado possui experiência.

O acórdão recorrido fundamentou a desnecessidade de perícia atuarial e a suficiência da prova contábil, com base no CPC e em precedente estadual, mantendo a nomeação do perito André Tendler Leibel (e-STJ, fls. 148/149; 144/146), também fundamentou-se na jurisprudência desta Corte especial que entende desnecessária a perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença.

O acórdão assim decidiu: *o Perito Judicial é auxiliar eventual da Justiça...”; já atuou em processos similares...; e inexistem indícios de inconsistências* e concluiu pela desnecessidade de prova atuarial (e-STJ, fls. 146/153).

A VALIA sustentou que o acórdão desconsiderou precedentes desta Corte sobre a imprescindibilidade de avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial em demandas de previdência complementar.

A VALIA alega que os cálculos e as premissas subjacentes ao abono complementação, no contexto de plano fechado de previdência complementar, são de natureza atuarial: envolvem reservas matemáticas, custeio, hipóteses demográficas e financeiras, equilíbrio técnico e solvência, exigindo profissional habilitado em ciências atuariais, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 806/1969 e das regras de qualificação do perito do art. 465 do CPC (e-STJ, fls. 169/171).

A controvérsia jurídica reside em definir se, em ações revisionais de benefício de previdência privada fechada que impactam o fundo comum e as reservas matemáticas, a prova pericial pode ser realizada por um perito contábil genérico ou se é imprescindível a nomeação de um profissional com habilitação específica em ciências atuariais, sob pena de cerceamento de defesa e violação às normas de regência do sistema de previdência complementar.

O Tribunal de justiça do Espírito Santo, ao manter a nomeação de perito contábil, fundamentou-se na premissa de que a matéria seria de simples cálculo aritmético e que o juiz, como destinatário da prova, poderia se satisfazer com o laudo contábil. Contudo, tal entendimento destoa da natureza específica do contrato de previdência privada e da jurisprudência desta Corte Superior.

O sistema de previdência complementar fechada opera sob o regime de capitalização. Isso significa que os benefícios futuros são pré-financiados por meio da constituição de reservas matemáticas, baseadas em cálculos probabilísticos, tábuas de mortalidade e projeções de juros a longo prazo.

A pretensão do JOAQUIM de revisar o benefício (inclusão/revisão do Abono Complementação) não gera apenas um reflexo financeiro pretérito (passível de cálculo contábil), mas afeta a estrutura das reservas matemáticas necessárias para o pagamento futuro do benefício, impactando o equilíbrio atuarial do plano como um todo.

Nesse cenário, a prova técnica não se limita a somar e subtrair valores históricos, contabilidade, mas exige a análise da fonte de custeio, da solvência do plano e da projeção de reservas conforme regulamentos e leis de regência. Esta competência é privativa do Atuário, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 806/69.

Este exato tema foi enfrentado com profundidade pela Segunda seção desta Corte no julgamento do REsp 1.345.326/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, o qual versa sobre a necessidade de produção de perícia atuarial em processo de conhecimento no qual se objetivava a revisão de valores de prestação previdenciária complementar, pretendendo-se, com a realização da prova técnica, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro no plano de custeio, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO

EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO . PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES. 1 . Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social . Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001) . 3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados. 4. Ademais, o art . 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. 5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa

jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio. 6. Recurso especial provido .

(STJ - REsp n. 1.345.326 RS 2012/0199268-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 9/4/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 8/5/2014)

Configura-se nítido cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial atuarial na fase de conhecimento das demandas revisionais de previdência privada, visto que tais contratos baseiam-se no equilíbrio financeiro e atuarial, e não meramente contábil. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a perícia contábil é insuficiente para substituir a atuarial nesse momento processual, pois é incapaz de mensurar o impacto da revisão sobre as reservas matemáticas e o custeio do plano.

Assim, ao negar a produção da prova técnica adequada, o juízo impede a correta análise da viabilidade do benefício pleiteado, prejudicando a entrega da tutela jurisdicional.

É imperioso destacar, contudo, a distinção que a jurisprudência desta Corte faz quanto ao momento processual. O entendimento firmado no REsp n. 1.345.326/RS, que torna imprescindível a perícia atuarial, aplica-se ao processo de conhecimento, onde se discute a própria existência do direito, a fonte de custeio e o impacto no equilíbrio do plano.

Diversa é a situação na fase de cumprimento de sentença, onde, via de regra, a discussão cinge-se a cálculos aritméticos para liquidação de valores já definidos no título judicial, tornando, nesses casos específicos, dispensável a complexidade da prova atuarial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . É dispensável a produção de prova pericial atuarial para aferir valores devidos a título de complementação de benefício previdenciário no cumprimento de sentença transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento

REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento . Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 876163 RS 2016/0055277-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/8/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL . DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 . A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345 .326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min . LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no AREsp: 747878 SC 2015/0177079-7, minha relatoria, Data de Julgamento: 23/6/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/7/2016)

No caso vertente, estamos diante de uma ação revisional ainda na fase de instrução (conhecimento), onde se debate a incorporação de verbas e a revisão do benefício. Portanto, aplica-se a regra da imprescindibilidade da perícia atuarial para aferir a viabilidade técnica e o impacto nas reservas matemáticas, diferentemente do que ocorreria se estivessemos apenas executando expurgos inflacionários ou valores líquidos em cumprimento de sentença, hipótese em que a perícia contábil poderia bastar.

Desse modo, a substituição da perícia atuarial por perícia contábil, em casos dessa natureza, constitui cerceamento de defesa e compromete a adequada prestação jurisdicional, pois impede a aferição do real impacto da revisão pleiteada no plano de benefícios e sua viabilidade frente ao custeio estabelecido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e a ele **DAR PROVIMENTO** para deferir a produção da prova pericial atuarial requerida pela VALIA.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.960.483 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0211574-5

Número de Origem:

00022393920148080017 22393920148080017 50032736820218080000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MAYARA RIGUEIRA - RJ174106
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : JOAQUIM CORREA DA MOTTA

ADVOGADO : ELCIO ROCHA GOMES - MG052755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026